



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 377.616 - SP (2016/0290956-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DIOGO CESAR PERINO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS FILHO (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, **CAPUT**, LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

III - **In casu**, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, mormente quando considerada a pequena quantidade de entorpecente apreendido (15,6g de "maconha").

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

**Habeas Corpus** não conhecido.

**Ordem concedida de ofício** para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.616 - SP (2016/0290956-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (fl. 22).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

*"Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.*

*Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.*

*Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância apreendida, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.*

*Ainda que a apreensão seja referente a pequena porção de entorpecente, será sempre recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, nas hipóteses em que a prática tenha se dado mediante concurso com outros crimes graves, tais como a associação para o tráfico, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal" (fl. 44).*

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva** (fl. 3).

Requer, ao final, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (fl. 21).

A medida liminar foi deferida às fls. 53-55.

As informações foram prestadas às fls. 67-74.

O Ministério Público federal manifestou-se pela **concessão da ordem**, em parecer assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*

*Parecer do MPF pela concessão da ordem" (fl. 90).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.616 - SP (2016/0290956-4)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, **CAPUT**, LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

III - **In casu**, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, mormente quando considerada a pequena quantidade de entorpecente apreendido (15,6g de "maconha").

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

**Habeas Corpus** não conhecido.

**Ordem concedida de ofício** para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

**Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos:

*"Flagrante formal e materialmente em ordem  
(art. 304 e 306, do CPP).*

*A ausência de elementos hábeis nesse estágio inicial a demonstrar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, impedem por ora a concessão de liberdade provisória, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, aos detidos DANIEL VIRGULINO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO SILVA SANTOS.*

*A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o "fumus boni iuris", que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o indiciado/acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontem para tal.

Outro requisito é o "periculum libertatis", também conhecido como "periculum in mora", que se subdivide em duas categorias: i) a da cautelaridade social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; ii) e a da cautelaridade processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal e a segurança para a aplicação da lei penal.

No caso em tela, os averiguados foram surpreendidos por policiais militares próximos ao Bairro Parque Pinheiro, na Rua Consolação, sentido bairro-centro, em um veículo VW Gol, cor branca, placa HZC-9918-Birigui, transitando em sentido contrário. Consta que, nesse momento, foi dispensado um invólucro plástico pela janela do passageiro do automóvel. Realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado no automóvel, nem com seus ocupantes. Verificado o invólucro dispensado, constatou-se a quantia de 11 (onze) porções aparentando ser drogas, sendo que o laudo de constatação prévia constatou positivo para maconha (15,60 grama). Ao serem indagados, negaram a princípio, ambos confessando posteriormente a propriedade da droga, dizendo que estariam vendendo na Praça Raul Cardoso, trazendo fortes indícios de que, *prima facie*, estar-se-ia diante de tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, tais elementos constituem o *fumus* necessário a embasar a manutenção de sua prisão, lembrando, por outro lado, que, neste estágio, não há que se adentrar a análise do mérito propriamente dito, por isso despicienda, neste estágio do processo e como fundamento do presente pedido, qualquer alegação de inocência ou de fragilidade probatória.

Ademais, o delito pelo qual está sendo indiciado é equiparado ao hediondo, com previsão de pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão e, se considerada a reitência com que o crime é praticado, provocando enorme intranquilidade no seio da sociedade, mister que, para garantia da ordem pública e como forma de assegurar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, a clausura seja mantida, mormente se considerado o número de vítimas ceifadas diariamente pelo tráfico.

Nesse sentido, aliás, o acórdão prolatado no HC 990.09.298043-2, voto nº 4470, de Relatoria do Des. Dr. Paulo Antônio Rossi.

E pelos mesmos motivos, não se mostra viável, no caso posto *sub judice*, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 282 do CPP e/o prisão domiciliar, consignada no artigo 318 do mesmo Estatuto Processual" (fls. 22-23).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

Como cediço, a gravidade genérica do delito não autorizam a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 328.011/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/10/2015; (HC n. 65.635/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 12/3/2007); HC n. 314.882/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), DJe de 2/9/2015); (HC n. 319.419/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/8/2015); RHC n. 61.830/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 22/9/2015; (HC n. 316.708/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe de 3/8/2015); (RHC n. 57.913/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 21/5/2015).

E, ainda, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal:

*"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCENDIDA A CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.*

*I - No caso sob exame, o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo ora requerente também se fundou na **necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata dos delitos e por conveniência da instrução criminal, fazendo-se alusão, ainda, à hediondez do crime de tráfico, fundamentos insuficientes para manter o requerente na prisão.***

*II - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello.*

*III - Requerente que se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente beneficiado neste writ (Valdecir), pois ambos foram condenados pelos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, o que faz incidir o art. 580 do Código de Processo Penal.*

*IV - Extensão da ordem concedida para colocar o ora requerente em liberdade provisória, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o magistrado de primeiro grau, caso entenda necessário, fixe, de forma fundamentada, uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (na redação conferida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei 12.403/2011)" (HC n. 110.132/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/11/2012, grifei).

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESGUARDO DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE REPARÁVEL PELA VIA PROCESSUALMENTE CONTIDA DO HABEAS CORPUS.*

1. A convivência das figuras da prisão cautelar e da presunção da não-culpabilidade pressupõe que o decreto de prisão esteja embasado em fatos que denotem a necessidade do cerceio à liberdade de locomoção.

2. Às instâncias colegiadas não é facultada a complementação do decreto de prisão, eventualmente impugnado. No caso, o fundamento da conveniência da instrução criminal foi acrescentado, pelo Tribunal de Justiça, ao decreto de prisão preventiva. Ilegalidade caracterizada.

3. A simples afirmação de que os pacientes carecem de domicílio certo e conhecido não tem a força de lastrear a segregação provisória para assegurar eventual aplicação da lei penal.

**4. É ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público. Precedentes.**

5. A alteração da base empírica, existente no momento da decretação da prisão, implica a mudança dos fundamentos da custódia.

6. Ordem concedida, mediante o compromisso de comparecimento dos pacientes aos atos processuais" (HC n. 91.616/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 7/12/2007).

Na mesma linha de inteligência manifestou-se o d. representante do **Parquet**, cujo excerto do parecer transcrevo a seguir, **in verbis**:

*"16. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem natureza cautelar e somente se justifica se demonstrada sua necessidade concreta. A gravidade do crime, abstratamente considerada, por si só, não serve de fundamento para a prisão preventiva.*

**17. Da leitura das decisões, porém, verifica-se que estas se limitaram a fazer referência aos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, mais especificamente à necessidade de garantia da ordem pública, apresentando como base argumentativa somente a gravidade abstrata do crime praticado, tendo ressaltado somente circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o paciente foi denunciado.**

18. Como se vê, a decisão do magistrado de piso, bem como a do TJSP,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*limitaram-se a inserir fundamentos genéricos quanto à decretação da prisão preventiva do paciente, de modo a não traduzir a real imprescindibilidade da medida cautelar.*

*19. Por outro lado, a prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida com fundamentação baseada em dados concretos relacionados com os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, e “não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Magistrado limita-se tão somente a mencionar a gravidade abstrata do delito ou cuja fundamentação é dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, sem ressaltar a necessidade real da medida excepcional.” (RHC 43.442/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)*

*[...]*

*21. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela inadmissibilidade do habeas corpus, mas, se conhecido, pela concessão da ordem” (fls. 95-97, grifei).*

Não se pode olvidar, ademais, que a pequena quantidade de droga apreendida (**15,6 g de maconha**), por si só, dissociada de qualquer outro elemento concreto, não torna possível a conclusão pela necessidade da imposição da medida extrema, já que não evidenciada periculosidade exacerbada a ponto de se determinar o afastamento do denunciado do convívio em sociedade. Sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*2. Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação de que o tráfico é crime grave e hediondo, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o paciente ser primário, de bons antecedentes e a pequena quantidade da droga apreendida (aproximadamente 51 gramas de maconha).*

*3. Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, in casu, sua prisão preventiva deve ser revogada.*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade"* (HC n. 371.703/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/11/2016).

**"HABEAS CORPUS. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

1. *A não expressiva quantidade de droga apreendida 14g de cocaína, e as condições pessoais do agente, primário, com família constituída e endereço certo, fazem ver como suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.*

2. *Habeas corpus parcialmente concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (c) proibição de contato pessoal com os agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa"* (HC n. 325.524/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/12/2015).

Por esses motivos, **não conheço do presente habeas corpus.**

**Contudo, concedo a ordem de ofício** para, confirmando a liminar de fls. 53-55, revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290956-4

**HC 377.616 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005532820168260603 20160000766345 21655140720168260000 5532820168260603

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO   | : DIOGO CESAR PERINO                          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| PACIENTE   | : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS FILHO (PRESO) |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.